



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.000698/2001-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-002.388 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2015
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente MAGOTTAUX METALÚRGICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/06/1995

DECADÊNCIA DO DIREITO ANTIDUMPING.

O direito de lançar o crédito decorrente do direito antidumping decai em 5 anos contados do registro da DI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. O Conselheiro Ricardo Vieira de Carvalho Fernandes votou pelas conclusões.

[assinado digitalmente]
Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

[assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros José Luiz Feistauer de Oliveira, Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz, Maria do Socorro Ferreira Aguiar e Ricardo Vieira de Carvalho Fernandes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ em São Paulo que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, por entender que (i) não teria ocorrido a decadência, tendo em vista que se aplicaria ao crédito decorrente de direito antidumping as regras prescritas no Código Civil e não no CTN; e (iii) seria aplicável ao caso concreto a multa de ofício e juros desde o registro da DI.

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, adoto o relatório da decisão recorrida, transcrevendo-o abaixo na íntegra:

Trata o presente de um auto de infração lavrado contra a empresa acima qualificada para cobrança do Direito Antidumping, relativo às mercadorias importadas, processadas pelas Declarações de Importação nº 15581, de 20/06/1995 e 15582, de 20/06/1995.

O objetivo inicial da ação fiscal, MPF nº 0611000 2000 0007305, era a verificação do cumprimento das obrigações fiscais, relativamente à aplicação do Regime Aduaneiro Especial de Drawback na modalidade Suspensão, e amparado pelos Atos Concessórios nº 503-95/2-3, 503-96/5-0 e 0033.97/000024-0.

Porém, durante a ação fiscal, foi constatado que os produtos importados, ao amparo do Ato Concessório nº 503-95/2-3, despachados pelas mencionadas declarações de importação, estavam sujeitos à aplicação e cobrança de Direito Antidumping como determinava a Portaria MF nº 233/9.4 Em consequência, foi lavrado o presente auto de infração, para exigência do crédito relativo ao Direito Antidumping, da Multa de Mora e de Juros de Mora.

O contribuinte apresentou sua Impugnação, fls.82/89, alegando que:

1) no Decreto nº 1.602/95 que regulamentou a Lei nº 9.019/95, foi ampliado o conceito de dumping , incluindo entre os direitos compensatórios, a importação de bem no mercado doméstico e de modo ampliativo, a modalidade de importação sob o regime de drawback, ex vi do art. 4º que determina que "considera-se a prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de drawback, a preço de exportação inferior ao valor normal."

2) o referido decreto entra em conflito com o art. 8º da lei que regulamenta (Lei nº 9.019/95), contrariando o art. 5º, inciso II da CF/88 por inexistir previsão legal;

3) não ocorreu dano à indústria doméstica, visto que a mercadoria importada seria destinada a compor outro produto que foi exportado e portanto não ocorreu consumo interno;

4) improcede a cobrança dos Juros de Mora, calculado à taxa SELIC, na área tributária, além do fato de não ter sido criada por lei;

5) ocorreu afigura da decadência.

Ao final, requer a improcedência do auto de infração.

O processo nesta DRJ/SPO II foi convertido em diligência, sendo determinada a juntada do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, para conhecimento da data do início do procedimento de fiscalização para efeito de contagem de prazo de interrupção da prescrição, conforme disposto no inciso II, do art. 2º da Lei nº 9.8783, de 23 de novembro de 1999.

O MPF foi juntado e o processo retornou para julgamento.

A DRJ em São Paulo julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, nos seguintes termos:

PRESCRIÇÃO. DIREITO ANTIDUMPING

O termo inicial do prazo prescricional é a data do registro da Declaração de Importação (momento em que o Fisco tem conhecimento dos fatos relacionados a ela a partir do qual pode apurar a regularidade do pagamento desse direito.

Não se tratando de direito de natureza tributária e inexistindo expressamente fixação de prazo prescricional na legislação vigente, aplica-se o disposto no art. 179 e 177 do Código Civil — Lei nº 3.071/16.

MULTA DE MORA E JUROS DE MORA

Deverão ser exigidos os acréscimos moratórios (Multa de Mora e Juros de Mora) desde a data do registro da declaração de Importação conforme legislação de regência.

Lançamento Procedente

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário repetindo basicamente as mesmas alegações de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Como é possível perceber do relato acima, cinco foram os argumentos de defesa apresentados pelo Recorrente:

1) no Decreto nº 1.602/95 que regulamentou a Lei nº 9.019/95, foi ampliado o conceito de dumping, incluindo entre os direitos compensatórios, a importação de bem no mercado doméstico e de modo ampliativo, a modalidade de importação sob o regime de drawhack, ex vi do art. 4º que determina que "considera-se a prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de drawback, a preço de exportação inferior ao valor normal."

2) o referido decreto entra em conflito com o art. 8º da lei que regulamenta (Lei nº 9.019/95), contrariando o art. 5º, inciso II da CF/88 por inexistir previsão legal;

3) não ocorreu dano à indústria doméstica, visto que a mercadoria importada seria destinada a compor outro produto que foi exportado e portanto não ocorreu consumo interno;

4) improcede a cobrança dos Juros de Mora, calculado à taxa SELIC, na área tributária, além do fato de não ter sido criada por lei;

5) ocorreu a figura da decadência.

Passemos à análise de cada um deles.

Decadência

A revisão aduaneira pode ser realizada enquanto não houver decaído o direito do Fisco de realizar o lançamento. E, nos exatos termos definidos pela lei, tem o Fisco o prazo de 5 (cinco) anos contados do registro da Declaração de Importação, para rever a regularidade do pagamento do imposto e demais gravames. É o que prescreve expressamente o art. 54 do DL nº 37/66, para o caso de ter havido o respectivo pagamento.

Art. 54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art. 44 deste Decreto-Lei. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Assim, diversamente do que entendeu a decisão recorrida, não se justifica a aplicação ao caso concreto das disposições do Código Civil, já que existe regra específica e clara regulando os tributos e demais exigências decorrentes da importação de mercadorias. Afinal, ainda que não se tenha aqui exigência de crédito tributário em sentido estrito, não se pode negar que o valor ora cobrado é penalidade relativa, ainda que de forma indireta, à impositação de bens.

Por outro lado, ainda que se entenda que o prazo para o lançamento dos créditos relativos ao direito antidumping não é regulado por referido dispositivo legal, ou que ele se aplica apenas aos casos em que haja pagamento, certo que não o é também pelo Código Civil.

Como bem pontuado pela nobre Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim no voto que integrou o acórdão nº 302-39.285

Em relação à espécie dos autos, embora detenha a SRF a competência para administrar a receita decorrente da aplicação do direito antidumping, sua natureza não tributária em princípio o exclui do disciplinamento com relação ao prazo decadencial estabelecido pelo Código Tributário Nacional - CTN, para a constituição do crédito tributário.

Ocorre que a norma legal que determina a exigência em causa é silente quanto ao prazo decadencial para o lançamento da referida obrigação, no entanto, dada a completude e unidade do ordenamento jurídico pátrio, é possível através da analogia resolver o problema da lacuna existente, sem que tal medida apresente qualquer violação aos princípios gerais do direito, notadamente ao princípio da legalidade. Esse princípio está

disposto no art. 5º, II, c/c art. 37, da CF/88, diretriz maior de todos os atos da administração pública, haja vista que a obrigação que ora se discute tem supedâneo legal, conforme fartamente acima analisado, cabendo a utilização da analogia no que diz respeito ao prazo decadencial.

Havendo uma lacuna no direito, abre-se a necessidade de queo sistema jurídico se complete, nascendo então o fenômeno chamado integração das normas jurídicas, que se perfaz pelos métodos explicitados no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil: analogia, costume e princípios gerais do direito. Destarte, é a analogia um método de integração das normas jurídicas.

Pela semelhança e adequação das normas disciplinadas no art. 150 c/c 173, I do CTN, com a espécie dos autos, aplica-se por analogia as regras do prazo decadencial que regem o dies a quanto ao imposto de importação, a seguir demonstradas.

*O Código Tributário
determina o prazo geral, em seu art. 173, quanto ao prazo de
decadencial: (...)*

O CTN dispõe, de norma específica, nos termos do art. 150, quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. (...)

Observadas as normas legais citadas, conclui-se que deverá ser empregado ao crédito decorrente do direito antidumping, igual tratamento no tocante ao prazo decadencial estabelecido para o imposto de importação, em face da pertinência e similitude fática, notadamente quanto ao momento temporal estabelecido pela legislação para cumprimento pelo importador de ambas as obrigações.

Com efeito, ainda que se entenda que a lei foi silente ao definir expressamente o prazo para o lançamento de crédito relativo ao direito antidumping, deve-se suprir a presente lacuna aplicando o prazo prescrito no Código Tributário Nacional e não no Código Civil, como sugere a decisão recorrida. Aliás, é no mínimo contraditória a decisão recorrida que aplica a legislação tributária para definir o termo inicial e a legislação civil para definir o prazo final.

Assim, considerando que o registro das duas Declarações de Importação foi feito no dia **20/06/95** e que o contribuinte foi notificado do Auto de Infração no dia **22/05/2001**, contando o prazo seja pelo § 4º do art. 150, do CTN, seja pelo art. 173, do CTN, certo é que o presente lançamento não se sustenta, posto que decaído o direito do Fisco lançar.

Por fim, vale esclarecer que a Lei nº 10.833/03 afastou qualquer dúvida a respeito do prazo para a lavratura de autos de infração para a exigência de créditos de direitos antidumping, ao inserir o parágrafo 5º no art. 7º da Lei 9.019/95, com a seguinte redação:

Art. 7º (...)

*§5º A exigência de ofício de direitos **antidumping** ou de direitos compensatórios e decorrentes acréscimos moratórios e penalidades será formalizada em auto de infração lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, observado o disposto no*

Decreto nº70.235, de 6 de março de 1972, e o prazo de 5 (cinco) anos contados da data de registro da declaração de importação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso voluntário, para cancelar integralmente a exigência.

[Assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé